



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.030 - SP (2017/0115479-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EMILIANA MENEGON MENEGHEL
AGRAVANTE : MARJORY CRISTINA DE SOUZA KELLER
AGRAVANTE : ROBERTO DAVI DE MORAES
ADVOGADOS : NABYLA MALDONADO DE MOURA - SP260220
BRUNO JOSÉ MOMOLI GIACOPINI - SP257219
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : VALÉRIA DOS REIS SILVA SUNIGA E OUTRO(S) - SP116421

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais") é atribuição do Tribunal a quo, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Inexistência de supressão de instância ou usurpação de competência.
2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.030 - SP (2017/0115479-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EMILIANA MENEGON MENEGHEL
AGRAVANTE : MARJORY CRISTINA DE SOUZA KELLER
AGRAVANTE : ROBERTO DAVI DE MORAES
ADVOGADOS : NABYLA MALDONADO DE MOURA - SP260220
BRUNO JOSÉ MOMOLI GIACOPINI - SP257219
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : VALÉRIA DOS REIS SILVA SUNIGA E OUTRO(S) - SP116421

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte recorrente não rebateu de forma específica os fundamentos adotados pela decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

Inconformada, a parte agravante afirma haver enfrentado todos os fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso especial, merecendo prosseguimento o seu recurso. Aduz a impossibilidade de o Tribunal *a quo* adentrar o mérito do recurso especial, por consubstanciar-se em usurpação de competência do STJ e supressão de instância.

Não houve impugnação às razões do recurso (fl. 684).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.030 - SP (2017/0115479-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irrisignação não merece ser acolhida.

Como asseverado na decisão ora recorrida, não assiste razão ao recorrente quando alega que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais") é atribuição do Tribunal a quo, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confirmam-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: **RCDESP no AREsp 211.716/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/9/2012; **AgRg no Ag 1.424.298/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; **AgRg no Ag 1.147.395/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e **AgRg no Ag 1.134.224/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.

Ademais, a parte agravante, nas razões do agravo, não impugnou os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, limitando-se a alegar a usurpação de competência e supressão de instância.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, atraindo, ainda, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reeditar os mesmos argumentos desenvolvidos no especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É seu dever demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu no presente caso.*
4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 117.020/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.- *Cumpra à parte, nas razões do Agravo, impugnar todos os fundamentos suficientes da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.*

2.- *Os agravantes, quando da interposição do Agravo, não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões expostas no recurso especial.*

3.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 98.330/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0115479-4

AgInt no
AREsp 1.104.030 /
SP

Números Origem: 00087167620128260428 18832012 42801201200871676 87167620128260428

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMILIANA MENEGON MENEGHEL
AGRAVANTE	: MARJORY CRISTINA DE SOUZA KELLER
AGRAVANTE	: ROBERTO DAVI DE MORAES
ADVOGADOS	: NABYLA MALDONADO DE MOURA - SP260220
	BRUNO JOSÉ MOMOLI GIACOPINI - SP257219
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE PAULINIA
PROCURADOR	: VALÉRIA DOS REIS SILVA SUNIGA E OUTRO(S) - SP116421

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMILIANA MENEGON MENEGHEL
AGRAVANTE	: MARJORY CRISTINA DE SOUZA KELLER
AGRAVANTE	: ROBERTO DAVI DE MORAES
ADVOGADOS	: NABYLA MALDONADO DE MOURA - SP260220
	BRUNO JOSÉ MOMOLI GIACOPINI - SP257219
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE PAULINIA
PROCURADOR	: VALÉRIA DOS REIS SILVA SUNIGA E OUTRO(S) - SP116421

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.